



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2026 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações relacionadas à vacinação contra a Covid-19, quando incidentes sobre famílias com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações relacionadas à vacinação contra a Covid-19, quando incidentes sobre famílias com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam anistiadas, para todos os efeitos, as penalidades pecuniárias aplicadas a pessoas físicas em decorrência do descumprimento de obrigações relacionadas à vacinação contra a Covid-19, quando tais penalidades tenham sido impostas a responsáveis legais por crianças ou adolescentes, inclusive aquelas objeto de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º A anistia de que trata esta Lei aplica-se às penalidades impostas no período compreendido entre 11 de março de 2020, data da declaração da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A anistia compreende:

- I – a remissão dos débitos ainda não pagos;
- II – o cancelamento de inscrições em dívida ativa decorrentes dessas multas;
- III – a extinção das execuções fiscais e demais cobranças judiciais em curso relacionadas às penalidades previstas no caput, ainda que fundadas em título judicial, em razão da superveniente extinção da obrigação pecuniária.
- IV - a restituição dos valores já pagos a título das penalidades abrangidas por esta Lei, mediante requerimento do interessado, observados os prazos e procedimentos da legislação aplicável.

Art. 2º A autoridade competente deverá proceder, de ofício ou mediante requerimento do interessado, à revisão e extinção das penalidades abrangidas por esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo corrigir uma distorção de natureza social e humanitária decorrente da aplicação de multas administrativas relacionadas à vacinação contra a Covid-19, especialmente quando tais penalidades recaem sobre famílias com crianças e adolescentes.

Em muitos casos, as sanções atingem diretamente o orçamento familiar, comprometendo recursos essenciais à subsistência, como alimentação, saúde e educação. Trata-se, portanto, de medida que, na prática, acaba por penalizar duplamente a criança: primeiro, pela condição que motivou a sanção; e, segundo, pela redução dos meios materiais necessários ao seu desenvolvimento.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do art. 227 da Constituição Federal, estabelece a prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente. Nesse sentido, não se mostra razoável que políticas sancionatórias acabem por afetar justamente aqueles que deveriam ser prioritariamente protegidos.

A proposta reconhece a necessidade de mitigar os efeitos colaterais de multas desproporcionais sobre famílias vulneráveis, adotando uma solução de caráter excepcional, proporcional e orientada pelo melhor interesse da criança.

Dessa forma, a anistia proposta visa restaurar o equilíbrio social, evitar injustiças e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância e da autoridade familiar prevista na Constituição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 2026

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO